



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 40\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 28:199** — Substitue as importâncias das dívidas das colónias à metrópole em 30 de Junho de 1930, fixadas no „ artigo 2.º do decreto n.º 18:460, em referência ao dia 31 de Dezembro de 1937.

**Despacho ministerial** de concordância com os pareceres emitidos e soluções propostas pela comissão encarregada de examinar as reclamações das colónias acerca dos débitos à metrópole fixados pelo decreto n.º 18:460.

**Decreto n.º 28:200** — Fixa as normas que de futuro devem regular a liquidação e o efectivo pagamento das dívidas inter-coloniais.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 28:199

Pelo decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, foram fixados os quantitativos das dívidas das colónias à metrópole e foi regulado o pagamento dos respectivos encargos, mas, como não se dispunha então de elementos completos, prescreveu-se no § 3.º do artigo 1.º desse diploma que qualquer colónia poderia reclamar, dentro de certo prazo, daquela fixação, decretando-se, no caso de se provar ter havido prejuízo para as reclamantes, as compensações devidas, com preferência, se assim pudesse ser, de encontro em prestações vincendas representativas do encargo anual estabelecido no mesmo decreto.

No uso daquela faculdade, todas as colónias, com excepção de Angola, apresentaram reclamações, em virtude do que uma comissão especial foi encarregada de proceder ao seu estudo. Reviu todo o trabalho que havia constituído a base de fixação das mencionadas dívidas, incluindo a de Angola, para o que se serviu de elementos completos e considerados certos, apreciou as reclamações apresentadas e sobre cada uma delas emitiu parecer. Grande número de reclamações considerou-as a comissão perfeitamente justificadas e foram totalmente aceites, algumas não puderam ser atendidas por falta de fundamento, e, em todos os casos, procurou-

-se com espírito de equidade resolvê-las, ainda que somente em parte, a favor das reclamantes.

Conforme êsses pareceres e o resultado da revisão, organizaram-se novas contas correntes com as colónias, onde os lançamentos estão feitos dia a dia, com a liquidação de juros recíprocos às taxas legais, delas se verificando que todas as colónias, excepto Angola, cujo débito rectificado aumentou de 21:577 contos, beneficiam dêste novo trabalho, pois que as suas dívidas à metrópole em 30 de Junho de 1930 se apresentam diminuídas das seguintes importâncias:

Cabo Verde . . . . .	3:649.412\$59
Guiné. . . . .	989.005\$86
Índia . . . . .	4:318.261\$12
Macau . . . . .	16:075.956\$95
Moçambique . . . . .	31:146.421\$29
S. Tomé e Príncipe. . . . .	4:637.489\$76
Timor . . . . .	14:003.965\$77

ou seja uma diminuição total de 74:820.513\$34

Perante tam grandes reduções não pareceu ser viável a aplicação do princípio, estabelecido no já citado § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:460, de se fazer preferentemente o encontro das respectivas importâncias nas prestações vincendas descritas no artigo 5.º do mesmo diploma, e nessas circunstâncias, supondo que seria melhor estabelecer novas anuidades a partir do ano de 1938, a comissão determinou a dívida das colónias em 31 de Dezembro de 1937 tendo em consideração as quantias entregues pelas mesmas ao Tesouro da metrópole em cumprimento daquele decreto, com liquidação de juros recíprocos às taxas fixadas no seu artigo 3.º Desta maneira se observa que a situação das colónias em 31 de Dezembro de 1937 é a que segue:

	Saldos	
	A favor da metrópole	A favor das colónias
Angola . . . . .	840:550.383\$02	—\$—
Cabo Verde . . . . .	979.771\$39	—\$—
Guiné . . . . .	6:632.222\$86	—\$—
Índia . . . . .	—\$—	(a) 6:013.265\$35
Macau . . . . .	8:520.077\$70	—\$—
Moçambique . . . . .	21:973.002\$51	—\$—
S. Tomé e Príncipe . . . . .	—\$—	501.573\$16
Timor . . . . .	27:987.297\$05	—\$—
	906:642.754\$53	6:514.839\$01

(a) Pagou a totalidade da dívida fixada no decreto n.º 18:460.

Esta seria de facto a situação das colónias no final do ano de 1937 se não se atendesse à existência de créditos que têm sobre a metrópole, provenientes do pagamento, já depois de publicado o decreto n.º 18:460, de despesas com a companhia disciplinar de Angola, com deportados, degredados, cadastrados e vadios, créditos que não foram oportunamente satisfeitos em virtude de se não encontrarem em dia as liquidações dos débitos originados pelas disposições do artigo 5.º do mesmo decreto e pela emissão de vales.

Esses créditos e débitos atingem as seguintes quantias:

	Créditos s/ a metrópole	Débitos à metrópole (emissão de vales)
Angola . . . . .	22.415.527\$28	7.859.685\$81
Cabo Verde . . . . .	1.247.777\$38	17.405.231\$17
Guiné . . . . .	232.850\$91	(a) - \$-
Macau . . . . .	29.074\$38	- \$-
Moçambique . . . . .	557.687\$14	- \$-
S. Tomé e Príncipe . . . . .	- \$-	238.802\$47
Timor . . . . .	2.004.169\$81	- \$-
	26.524.086\$80	25.508.719\$45

(a) Na data em que a comissão fez o seu relatório a Guiné devia 2:816.854\$59, mas presentemente já se encontra salda este débito.

Há necessidade de liquidar todas estas contas, e o melhor será então rectificar as dívidas calculadas em 31 de Dezembro de 1937, acima descritas, com as importâncias destes débitos e créditos quanto às colónias de Angola, Cabo Verde e Timor, restituir ao Estado da Índia e à colónia de S. Tomé e Príncipe o que satisfizeram a mais e pagar igualmente às colónias da Guiné, Macau e Moçambique as importâncias dos seus diminutos créditos.

Mas há ainda a considerar, quanto a Angola, o constante aumento da sua dívida, quer por falta de pagamento dos juros, quer pela falta de pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dos encargos dos empréstimos de 10:939.000\$, conversão de outros antigos pelo decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936, e de 39:898.621\$45, unificação de empréstimos anteriores pelo artigo 12.º do decreto n.º 20:789, de 20 de Janeiro de 1932, e pelos quais é responsável o Tesouro da metrópole.

A colónia pode pagar à Caixa os encargos do segundo dos mencionados empréstimos, passando definitivamente para despesa efectiva do orçamento da metrópole os juros e a amortização do empréstimo de 10:939.000\$. O débito à Caixa em conta deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1937, na soma de 10:274.331\$06, será englobado na dívida de Angola à metrópole.

Feitos os lançamentos das quantias que ficam indicadas nas contas correntes das colónias, encontram-se as seguintes dívidas à metrópole no próximo dia 31 de Dezembro:

	Débitos das colónias à metrópole em 31 de Dezembro de 1937
Angola . . . . .	836:228.872\$61
Cabo Verde . . . . .	17:137.225\$18
Guiné . . . . .	6:632.222\$86
Macau . . . . .	8:520.077\$70
Moçambique . . . . .	21:973.002\$51
Timor . . . . .	25:983.127\$24
<i>Total</i> . . . . .	916:474.528\$10

Nem todas as colónias estão presentemente em situação financeira de satisfazer em igualdade de condições os encargos destas dívidas, sendo pois indispensável estabelecer o seu regime jurídico com o menor afastamento possível das bases e obrigações fixadas em 1930.

A Guiné, a Macau e a Moçambique é facil continuarem no regime de dívida amortizável do decreto n.º 18:460, pagando até ao final do período nêle mencionado as novas anuidades resultantes das reduções efectuadas.

Cabo Verde, atendendo a que o seu débito é todo proveniente da insuficiência de transferências para o pagamento à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones do produto da emissão de vales, continuará com esse débito em conta corrente, sem juros, liquidando-o com a transferência para aquela Administração Geral de parte do saldo do empréstimo realizado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nos termos do decreto n.º 23:093, de 7 de Outubro de 1933, e com a entrega à mesma Administração Geral, anualmente e até integral pagamento, de 60 por cento do produto das taxas de trânsito de telegramas recebido das companhias concessionárias, o que nada afecta a sua situação orçamental ou as disponibilidades da tesouraria na própria colónia e é mais vantajoso para ela do que ficar pagando encargos de um empréstimo.

Quanto a Angola e Timor, há que estabelecer em seu favor o regime especial de dívida consolidada, pois que o estado dos seus orçamentos não lhes permite suportarem o encargo de amortização, sem que isto as impeça, no entanto, de resgatarem em qualquer ocasião toda ou parte das respectivas dívidas.

Timor ficará pagando o juro de 2 por cento, ainda mais baixo do que o estabelecido no decreto n.º 18:460.

Angola, durante o período da amortização do empréstimo acima referido de 39:898.621\$45, realizado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, estará isenta do pagamento de juros nos primeiros cinco anos; pagará juros à taxa de  $\frac{1}{4}$  por cento nos cinco anos seguintes e à taxa de  $\frac{1}{2}$  por cento nos restantes quatro e meio anos. A partir de 1 de Julho de 1952 satisfará o juro de 1 por cento e desde 1 de Janeiro de 1960 o juro de 2 por cento.

Podendo suceder que em certas circunstâncias e durante o período de reconstituição económica de Angola haja dificuldade em a colónia transferir para a metrópole a importância daqueles juros, permite-se que as importâncias não transferidas sejam entregues a instituições de crédito, para utilização na colónia, ficando essas instituições devedoras, em relação à metrópole, daquelas importâncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias das dívidas das colónias à metrópole em 30 de Junho de 1930, fixadas no artigo 2.º do decreto n.º 18:460, de 14 desse mês, são substituídas pelas que, em referência ao dia 31 de Dezembro de 1937, seguidamente se descrevem:

- 1) Angola . . . . . 836:228.872\$61
- 2) Cabo Verde . . . . . 17:137.225\$18

3) Guiné . . . . .	6:632.222\$86
4) Macau . . . . .	8:520.077\$70
5) Moçambique . . . . .	21:973.002\$51
6) Timor . . . . .	25:983.127\$24

§ 1.º Ficam compreendidas na dívida da colónia de Angola à metrópole fixada no n.º 1) d'êste artigo as seguintes importâncias:

a) A de 10:274.331\$06, correspondente ao débito daquella colónia à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em 1 de Janeiro de 1938 em conta do empréstimo de 10:939.000\$ a que se refere o § único do artigo 3.º do decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936, ficando nestes termos revogado o disposto no artigo 5.º do mesmo decreto relativamente à responsabilidade da colónia de Angola consignada na alínea d) d'êsse artigo;

b) A de 7:859.685\$81, correspondente ao débito à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pela emissão de vales ultramarinos, o qual é desta maneira saldado.

§ 2.º Não ficam compreendidos nas liquidações de dívida referidas neste artigo os créditos que haja entre as colónias e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com excepção do indicado na alínea a) do parágrafo anterior, a Caixa Nacional de Crédito, a Agência Geral das Colónias e quaisquer entidades ou administrações públicas cujas receitas ou despesas não se incluam nas do Orçamento Geral do Estado.

§ 3.º Ficam também excluídos das mesmas liquidações os créditos da metrópole sobre as colónias por garantias de juro a empresas de caminhos de ferro ou de outras obras públicas, ou por operações que se liguem com aquelas.

Art. 2.º Os regimes das dívidas fixadas no artigo anterior são o de dívida amortizável para as colónias de Cabo Verde, Guiné, Macau e Moçambique e o de dívida consolidada para as colónias de Angola e Timor.

§ 1.º As colónias da Guiné, Macau e Moçambique amortizarão as suas dívidas em quarenta e duas prestações anuais, com juros calculados à taxa de 5 por cento, a contar de 1 de Janeiro de 1938. A primeira prestação vence-se em Dezembro de 1938 e as restantes em Dezembro dos anos imediatos, sendo a prestação anual a satisfazer por cada uma das citadas colónias da seguinte importância:

a) Guiné . . . . .	380.654\$51
b) Macau . . . . .	489.007\$39
c) Moçambique . . . . .	1:261.134\$11

§ 2.º A dívida da colónia de Cabo Verde continuará em conta corrente, sem juros, na Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e será amortizada pela seguinte forma:

a) Transferindo o Ministério das Colónias para a tesouraria da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones 4:000.000\$ do saldo existente no Banco Nacional Ultramarino, de conta do empréstimo efectuado pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do decreto n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933, e ficando a correspondente importância em depósito na filial do Banco na colónia para ser utilizada nos precisos termos do corpo do artigo 2.º e da parte final do corpo do artigo 3.º e seu § 1.º do citado decreto n.º 23:092;

b) Utilizando o Ministério das Colónias para entregar de conta da colónia à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, anualmente e até integral pagamento, 60 por cento do produto das taxas de trânsito de telegramas recebido das companhias concessionárias. Esta disposição não prejudica a garantia constante do

§ 1.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 23:092 e pelo seu exacto cumprimento é responsável a Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

§ 3.º A dívida da colónia de Angola é isenta de juros até 31 de Dezembro de 1942, mas a partir desta data a colónia pagará anualmente ao Tesouro da metrópole juros calculados às taxas de 1/4 por cento até 31 de Dezembro de 1947, de 1/2 por cento de 1 de Janeiro de 1948 a 30 de Junho de 1952, de 1 por cento de 1 de Julho de 1952 a 31 de Dezembro de 1959 e de 2 por cento desde 1 de Janeiro de 1960.

§ 4.º A colónia de Timor pagará anualmente ao Tesouro da metrópole juros da sua dívida calculados à taxa de 2 por cento a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 3.º Os encargos anuais das dívidas amortizáveis, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, e o encargo anual de juros das dívidas consolidadas, de que tratam os §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo, serão inscritos nos orçamentos das despesas das respectivas colónias relativos aos anos a que respeitem êsses encargos e as correspondentes quantias serão satisfeitas de modo que até ao dia 15 de Dezembro de cada ano tenham dado entrada no Tesouro da metrópole.

§ único. As importâncias que porventura a metrópole tenha de satisfazer às colónias, respeitantes a despesas ali efectuadas, nos termos legais, de conta da mesma, poderão ser encontradas nos encargos referidos no corpo d'êste artigo.

Art. 4.º Se em qualquer dos anos do periodo considerado de reconstituição da colónia de Angola condições especiais não permitirem sem dano para a sua economia transferir para a metrópole, no todo ou em parte, as importâncias dos juros fixados no § 3.º do artigo 2.º, poderá o Ministro das Finanças autorizar que as quantias não transferidas sejam entregues a instituições de crédito para utilização na colónia, ficando as referidas instituições devedoras, em relação ao Tesouro da metrópole, daquelas importâncias, nas condições que forem ajustadas.

Art. 5.º As colónias mencionadas nas alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 2.º poderão antecipar a amortização da sua dívida à metrópole, mas as quantias entregues em qualquer ano além da anuidade fixada neste decreto não alteram a importância desta, mas serão levadas em conta, acrescidas de juros recíprocos, para a liquidação final da dívida.

Art. 6.º As colónias de Angola e Timor poderão resgatar em qualquer tempo, no todo ou em parte, as dívidas à metrópole, inscrevendo nos seus orçamentos e entregando ao Tesouro metropolitano as importâncias que as disponibilidades de tesouraria permitirem.

Art. 7.º A colónia de S. Tomé e Príncipe e ao Estado da Índia serão restituídas no corrente ano económico as quantias, respectivamente, de 262.770\$69 e 6:013.265\$85, entregues ao Tesouro da metrópole, excedentes às suas dívidas rectificadas nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, e considerando-se, ainda em relação à primeira das citadas colónias, saldado o débito de 238.802\$47 à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 8.º Pela verba consignada a despesas de anos económicos findos no orçamento do Ministério do Interior para o ano de 1938 serão satisfeitas às colónias da Guiné, Macau e Moçambique as quantias abaixo mencionadas em dívida às mesmas colónias por pagamentos que realizaram de conta do referido Ministério até 31 de Dezembro de 1936:

Guiné . . . . .	232.850\$91
Macau . . . . .	29.074\$28
Moçambique . . . . .	557.687\$14

§ único. Estas importâncias darão seguidamente entrada nos cofres do Tesouro da metrópole e serão abatidas nas anuidades devidas pelas citadas colónias com vencimento no mês de Dezembro de 1938.

Art. 9.º Não serão de futuro concedidas autorizações para a emissão de vales ultramarinos sem que por despacho do Ministro das Finanças sejam fixadas as condições a que estará sujeita a respectiva emissão, ficando a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones obrigada a submeter trimestralmente a «visto» do mesmo Ministro uma nota representativa da situação das diferentes colónias no último dia do trimestre anterior relativamente aos vales emitidos.

Art. 10.º Fica revogado o capítulo 1.º do decreto-lei n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, e o artigo 2.º do decreto-lei n.º 16:682, de 2 de Abril de 1929, devendo a colónia de Timor liquidar com os governos de Macau, Moçambique e Índia a importância dos seus débitos a estas colónias mediante acôrdo aprovado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Concordo com os pareceres emitidos e soluções propostas neste relatório sobre as rectificações a efectuar nas dívidas das colónias à metrópole por efeito do disposto no § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, e bem assim com os resultados apurados constantes do mesmo relatório. Com base neste documento serão fixadas em diploma especial as importâncias das dívidas rectificadas das colónias, devendo constar do mesmo o regime dessas dívidas e a forma de satisfação dos respectivos encargos vencíveis a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Publique-se na 1.ª série do *Diário do Governo* juntamente com o relatório e seguidamente ao aludido diploma.

16-XI-937. — Oliveira Salazar.

Sr. Ministro das Finanças. — Excelência. — A comissão por V. Ex.ª encarregada de examinar as reclamações das colónias aos débitos à metrópole fixados pelo decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, em relação a 30 do mesmo mês, com base no relatório da comissão que os apurou e veio publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 2.ª série, de 24 de Julho seguinte, tem a honra de trazer ao conhecimento de V. Ex.ª o resultado dos seus trabalhos, dignando-se V. Ex.ª apreciá-lo em seu alto critério e determinar o que tiver por conveniente.

Todas as colónias, com excepção de Angola, contestaram os débitos fixados e as suas reclamações vão adiante expostas com o parecer da comissão sobre cada uma delas.

Conforme êsses pareceres organizaram-se novas contas correntes, todas referidas a 30 de Junho de 1930, em substituição das que acompanharam o referido relatório e com êle também publicadas no citado *Diário do Governo*, tendo-se contado juros simples, e não juros compostos ou acumulados, por se entender que de outra maneira se não devia aplicar o disposto no artigo 37.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

Como se disse, Angola não reclamou do débito que lhe foi fixado, mas de vez em quando envia para os vários serviços da metrópole notas de importâncias de que considera êsses serviços devedores. Na parte dêste relatório referente especialmente a Angola lá vêm mencionadas.

Não atingem porém essas importâncias os 25:000.000\$, deduzidos no total do débito, citados na alínea b) do título III do relatório que antecede o citado decreto.

Relativamente a Moçambique a comissão não se limitou a apreciar as suas reclamações; julgou ser oportuno tratar-se da regularização da situação da colónia em face do débito que lhe foi constituído na metrópole pelo recebimento de materiais em conta das reparações de guerra devidas pela Alemanha. Na parte dêste relatório respeitante a Moçambique faz-se referência pormenorizada a êste assunto.

Resumindo o resultado do apuramento das contas das colónias com a metrópole agora realizado e referente, como se declarou, a 30 de Junho de 1930, mencionamos seguidamente os débitos nessa data, rectificadas, confrontando-os com os constantes do relatório já citado, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, de 24 de Julho de 1930, que serviu de base ao decreto n.º 18:460.

Débitos em 30 de Junho de 1930			Diferença nos débitos rectificadas em relação aos apurados no relatório publicado em 1930.
Apurados conforme o relatório publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 169, 2.ª série, de 24 de Julho de 1930, que serviu de base ao decreto n.º 18:460.	Rectificados conforme a revisão a que se procedeu, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 18:460.		
Angola . . . . .	611:706.269\$80	633:223.387\$61	+ 21:517.117\$81
Cabo Verde . . . . .	6:510.986\$29	2:861.573\$70	- 3:649.412\$59
Guiné . . . . .	8:163.741\$96	7:174.736\$10	- 989.005\$86
Índia . . . . .	16:121.911\$19	11:803.650\$07	- 4:318.261\$12
Macau . . . . .	22:272.377\$10	6:196.420\$15	- 16:075.956\$95
Moçambique . . . . .	55:306.431\$53	24:160.010\$24	- 31:146.421\$29
S. Tomé e Príncipe . . . . .	5:436.537\$08	799.047\$32	- 4:637.489\$76
Timor . . . . .	39:402.786\$27	25:398.820\$50	- 14:003.965\$77
	764:921.041\$22	711:617.645\$69	- 53:303.395\$53

Verifica-se por êste mapa terem sido feitas reduções nos débitos das colónias, com excepção de Angola, na totalidade de 74:820.513\$34, as quais se decompõem em capital e juros como segue:

	Em contos	
	Capital	Juros
Cabo Verde . . . . .	3:316.061\$53	333.351\$06
Guiné . . . . .	919.535\$55	69.470\$31
Índia . . . . .	3:889.693\$46	428.567\$66
Macau . . . . .	15:935.584\$11	140.372\$84
Moçambique . . . . .	(a) 17:223.337\$09	13:913.084\$20
S. Tomé e Príncipe . . . . .	2:130.947\$30	2:506.542\$46
Timor . . . . .	13:494.623\$65	509.342\$12
	56:914.782\$69	17:905.730\$65

(a) Compreendo 8:974.413\$40 de saldo de sua conta de participação nas reparações de guerra satisfeitas pela Alemanha a Portugal.